



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado: **DELEGADO ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **002/2020**

Data do protocolo: 06/02/2020	Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Data final para apreciação: 13/07/2020
----------------------------------	---	---

**Assunto:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo no Município de Araraquara, e dá outras providencias.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **002** /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providências.

Art. 1º Ficam clubes sociais e esportivos, condomínios residenciais, hotéis, academias, hospitais, centros de reabilitação, escolas e outros estabelecimentos congêneres de natureza privada – nos quais haja piscina de uso coletivo – obrigados a instalar, nos termos da NBR 10339/2018, ou norma que vier substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I – sistema de sucção na piscina, o qual deve ser executado de forma a proporcionar segurança ao usuário;

II – sistema de desligamento automático da motobomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo, de maneira a evitar acidentes; e

III – botão de pânico – a ser instalado próximo à piscina e em local de fácil acesso e alcance, inclusive para crianças e pessoas com deficiência – cuja finalidade é desligar a motobomba manualmente, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo.

§1º O local a que se refere o inciso III do art. 1º deve ser sinalizado com placas.

§2º As tampas antiaprisionamento devem possuir, além do padrão e qualidade certificados pela ABNT, o selo vigente de inspeção periódica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, acompanhada de notificação para sanar as irregularidades no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de 03 (três) UFM; e

III – interdição da piscina até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 6 de fevereiro de 2020.

  
**Delegado Elton Negrini**  
Vereador

JUSTIFICATIVA

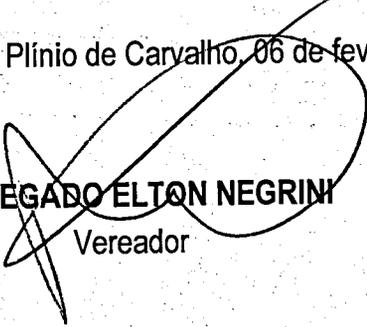
O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Ilustres Colegas tem como objetivo dispor sobre a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas existentes e as que serão construídas.

Este projeto tem o condão de contribuir para a segurança física dos usuários de piscinas, prevenindo-os de acidentes por conta dos ralos de sucção existentes, posto que muitos tem ocasionado óbitos, especialmente de crianças.

Ademais, o presente projeto tem alcance imediato e preventivo, priorizando a integridade dos munícipes usuários de piscinas.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de fevereiro de 2020.

  
**DELEGADO ELTON NEGRINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

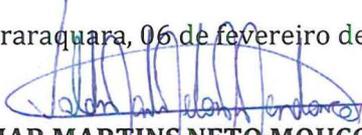
FLS. 004  
PROC. 076/20  
C.M. Adriano

## DESPACHOS

Processo nº 076/2020

Senhor Presidente,

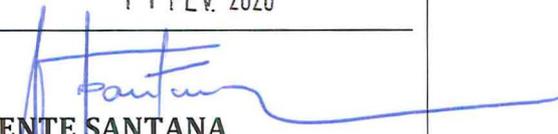
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>EM DOIS TURNOS</b>	Quórum: <b>MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL</b>
Data de recebimento: <b>06 FEV 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>13 JUL 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 06 de fevereiro de 2020.		
 <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 11 FEV. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 15 MAR 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

135

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 2/2020

Processo nº 76/2020

FLS.	005
PROC.	076/2020
C.M.	

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providencias.

A matéria trazida a lume, por meio da propositura apresentada pelo digníssimo edil em epígrafe, merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades corrói-a, tanto pela perspectiva formal quanto material.

De proêmio, depreende-se que não. E os fundamentos deste entendimento partirá, *a priori*, pela via formal.

Será o Município competente para tratar do assunto, a propósito, legislar sobre? Afinal, de qual assunto se trata? Diante deste aspecto primário e respondendo tais indagações, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), notadamente – como é o caso – acerca de posturas municipais, poder de polícia administrativa.

Irradia-se da propositura em tela hialino interesse público atinente à segurança, condizente com o mencionado poder nos termos do ordenamento jurídico pátrio, como se percebe da extração legal do seu conceito, posto no parágrafo único do art. 206 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Código Tributário de Município de Araraquara), *ipsis verbis*:

**“Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifos nossos)**

Conceito, inclusive, replicado do *caput* art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada tal vertente do aspecto formal, no tocante à iniciativa, não se verifica indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Chefe



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	006
PROC.	076/2010
C.M.	

do Poder Executivo, seja por não se tratar de competência exclusiva deste, seja por não veicular matéria relacionada à reserva de Administração.

Neste prumo, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, disposto simetricamente no art. 74 da Lei Maior Municipal) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de propositura que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade de ato normativo de autoria parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, *in verbis*:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes) (**grifo nosso**)

Noutra esteira, adentrando-se também na esfera contudística da proposição, repisa-se que esta versa sobre o poder de polícia administrativa do Município de Araraquara, instituindo normas de segurança direcionadas ao uso de piscinas coletivas – em estabelecimentos de natureza privada – existentes em seu território, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Nesse sentido, na minuciosa lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas de trânsito, sanitária, etc. (...) **O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.** A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 007  
PROC. 076/2020  
C.M.

Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)" (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, págs. 155/156). (**grifos nossos**)

Por oportuno, cabe ressaltar que a propositura em apreço enuncia norma abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de segurança de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à fiscalização e imposição de sanções em caso de inobservância de seus preceitos.

Sobre isso, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que:

"(...) atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, **o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas**; e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente. O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática do ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 511). (**grifo nosso**)

À vista disso, o poder de polícia conferido ao Estado permite-lhe cominar restrições aos direitos dos indivíduos e às liberdades públicas, interferindo na órbita particular para preservar o interesse público.

Essa prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho pondera que:

"(...) a expressão 'poder de polícia' comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. **Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do 'ius novum', e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo.** É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	008
PROC.	076/2015
C.M.	

lei' (art. 5º, II, CF). **Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade.** É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos" (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78). **(grifos nossos)**

Por outro lado, a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, "se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, TJSP).

*Ipsa facto*, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o projeto de lei complementar em jogo não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência a dispositivo legal ou constitucional algum.

Derradeiramente, não restando dúvidas acerca da competência da edilidade para legislar sobre o tema, destaca-se, a propósito, precedente da lavra do C. Órgão Especial do TJSP, nestes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que **'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências'**. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. **Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa.** Conforme entendimento jurisprudencial, **'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa,** na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 009  
PROC. 076/2020  
C.M.

Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). **Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município.** Ação julgada improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues). **Grifos nossos.**

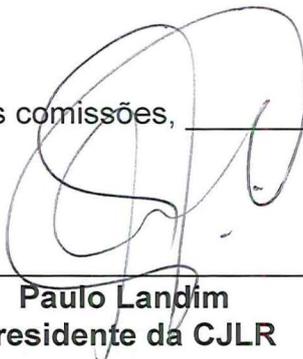
*Ex positis*, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 é constitucional, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

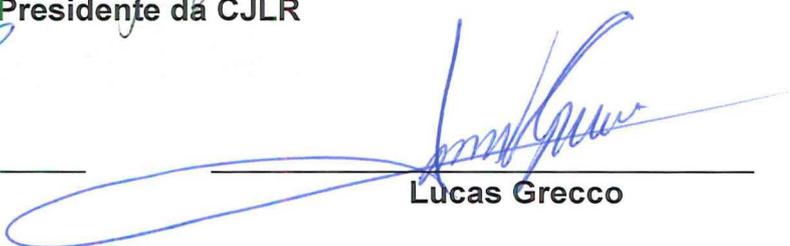
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 MAR. 2020

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**PARECER N°**

**086**

**/2020**

FLS.	010
PROC.	076/2020
C.M.	

Processo nº 76/2020

Projeto de Lei Complementar nº 2/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

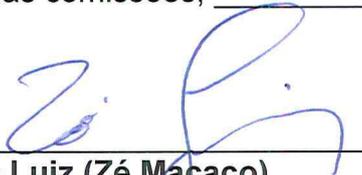
Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

24 MAR. 2020

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz (Zé Macaco)**  
Presidente da CTFO

  
\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**

  
\_\_\_\_\_  
**Juliana Damus**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços  
e Bens Públicos

FLS.	011
PROC.	076/2020
C.M.	

PARECER Nº

036

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 2/2020

Processo nº 76/2020

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo no Município de Araraquara, e dá outras providencias.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

24 MAR. 2020

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

**Elias Chediek**  
Presidente da COSSBP

**Pastor Raimundo Bezerra**

**Toninho do Mel**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	17
Proc.	7670
Resp.	O.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Projeto de Lei Complementar nº 002/2020
<b>AUTOR:</b>	Vereador Delegado Elton Negrini
<b>ASSUNTO:</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo no Município de Araraquara, e dá outras providencias.

### PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 JUN 2020

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

Aprovado em Primeira Discussão.

Araraquara, 25 JUN 2020

[Signature]  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	13
Proc.	76120
Resp.	9

## FOLHA DE VOTAÇÃO

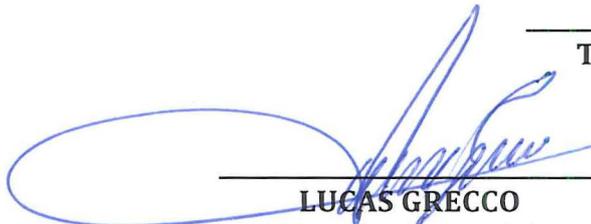
<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Projeto de Lei Complementar nº 002/2020
<b>AUTOR:</b>	Vereador Delegado Elton Negrini
<b>ASSUNTO:</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo no Município de Araraquara, e dá outras providencias.

### SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

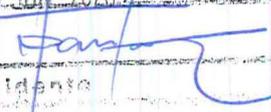
Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

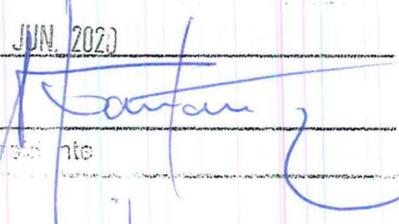
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 JUN. 2020

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

Aprovado em segunda Discussão.  
Araraquara, 30 JUN 2023  
  
Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
para elaboração da redação final.  
Araraquara, 30 JUN 2023  
  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	54
Proc.	76120
Resp.	B

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 30 de junho de 2020, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providências.

Art. 1º Ficam clubes sociais e esportivos, condomínios residenciais, hotéis, academias, hospitais, centros de reabilitação, escolas e outros estabelecimentos congêneres de natureza privada – nos quais haja piscina de uso coletivo – obrigados a instalar, nos termos da NBR 10339/2018, ou norma que vier substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I – sistema de sucção na piscina, o qual deve ser executado de forma a proporcionar segurança ao usuário;

II – sistema de desligamento automático da motobomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo, de maneira a evitar acidentes; e

III – botão de pânico – a ser instalado próximo à piscina e em local de fácil acesso e alcance, inclusive para crianças e pessoas com deficiência – cuja finalidade é desligar a motobomba manualmente, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo.

§1º O local a que se refere o inciso III do art. 1º deve ser sinalizado com placas.

§2º As tampas antiaprisionamento devem possuir, além do padrão e qualidade certificados pela ABNT, o selo vigente de inspeção periódica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará os estabelecimentos, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, acompanhada de notificação para sanar as irregularidades no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município); e

III – interdição da piscina até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Folha 15  
Proc. 76/20  
Resp. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sala de reuniões das comissões, 30 JUN. 2020

Paulo Landim  
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado  
Araraquara, 30 JUN. 2020  
Presidente



Folha	16
Proc.	76120
Resp.	O

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO NÚMERO 156/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 002/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providencias.

Art. 1º Ficam clubes sociais e esportivos, condomínios residenciais, hotéis, academias, hospitais, centros de reabilitação, escolas e outros estabelecimentos congêneres de natureza privada – nos quais haja piscina de uso coletivo – obrigados a instalar, nos termos da NBR 10339/2018, ou norma que vier substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I – sistema de sucção na piscina, o qual deve ser executado de forma a proporcionar segurança ao usuário;

II – sistema de desligamento automático da motobomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo, de maneira a evitar acidentes; e

III – botão de pânico – a ser instalado próximo à piscina e em local de fácil acesso e alcance, inclusive para crianças e pessoas com deficiência – cuja finalidade é desligar a motobomba manualmente, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo.

§1º O local a que se refere o inciso III do art. 1º deve ser sinalizado com placas.

§2º As tampas antiaprisionamento devem possuir, além do padrão e qualidade certificados pela ABNT, o selo vigente de inspeção periódica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará os estabelecimentos, gradativamente, às seguintes penalidades:

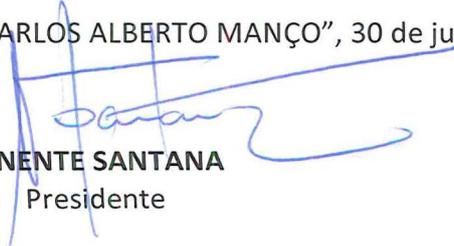
I – advertência, acompanhada de notificação para sanar as irregularidades no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município); e

III – interdição da piscina até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 30 de junho de 2020.

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo  
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Gabinete da Presidência  
Rua São Bento, nº 887 – Centro  
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	17
Proc.	76120
Resp.	D

Ofício nº 90/2020-DL

Araraquara, 30 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos atinentes aos projetos aprovados na 160ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de junho de 2020, a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
155/2020	PLC 11/2020	Dispõe sobre a execução de edificações diversas no Município, com a utilização de contêineres, e dá outras providências.
156/2020	PLC 002/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providências.
157/2020	147/2020	Altera a Lei nº 7.405, de 3 de fevereiro de 2011, modificando a composição da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização dos projetos a serem apoiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Araraquara, e dá outras providências.
158/2020	148/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
159/2020	149/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.295, de 18 de junho de 2020, e dá outras providências.
160/2020	150/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
161/2020	153/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
162/2020	154/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

Outrossim, encaminho o autógrafo relativo ao projeto aprovado, com emendas, na 29ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de junho de 2020, a seguir relacionado:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
163/2020	121/2020	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 e dá outras providências.

Neste prumo, enfatiza-se que o Projeto de Lei nº 121/2020, incluindo seus anexos, foi integralmente aprovado, de modo que estes se mantêm inalteráveis – salvo no tocante às alterações promovidas por sobreditas emendas.

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 929, DE 20 DE JULHO DE 2020 Autógrafo nº 156/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação dos itens que especifica nas piscinas de uso coletivo – no Município de Araraquara – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 30 de junho de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam clubes sociais e esportivos, condomínios residenciais, hotéis, academias, hospitais, centros de reabilitação, escolas e outros estabelecimentos congêneres de natureza privada – nos quais haja piscina de uso coletivo – obrigados a instalar, nos termos da NBR 10339/2018, ou norma que vier substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I – sistema de sucção na piscina, o qual deve ser executado de forma a proporcionar segurança ao usuário;

II – sistema de desligamento automático da motobomba, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo, de maneira a evitar acidentes; e

III – botão de pânico – a ser instalado próximo à piscina e em local de fácil acesso e alcance, inclusive para crianças e pessoas com deficiência – cuja finalidade é desligar a motobomba manualmente, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo.

§1º O local a que se refere o inciso III do art. 1º deve ser sinalizado com placas.

§2º As tampas antiaprisionamento devem possuir, além do padrão e qualidade certificados pela ABNT, o selo vigente de inspeção periódica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará os estabelecimentos, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, acompanhada de notificação para sanar as irregularidades no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais do Município); e

III – interdição da piscina até o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de julho de 2020.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 20  
Proc. 056/202  
Resp. 2570

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Terça-feira, 21/julho/20 - Ano XXXIX - Nº 10396.